

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO  
SOCIAL - SEMPAS**

PROCESSO N°: 9900029915/2024

PREGÃO ELETRÔNICO

N°:90013/2024

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

TRP ENTRETENIMENTO LTDA, situada à Av. Ernani do Amaral Peixoto 60, 0811, Centro, Niterói, CEP: 24020-074, inscrita no CNPJ sob o número 52.692.328/0001-10, vem tempestivamente, em tempo hábil, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico cuja numeração está em epígrafe, pelos fatos e fundamentos seguintes:

A) Sobre a Tempestividade:

Conforme dispõe o artigo 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar o pregão eletrônico é de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, que no caso em tela, está marcada para o dia 05/12/2024.

B) Sobre os Fatos:

A Secretaria Municipal de Participação Social do Município de Niterói, publicou Edital cujo objeto é a prestação do serviço operacional, produção, execução, acompanhamento, dentre outros, do evento DIA NACIONAL DO SAMBA. A presente disputa está agendada para ocorrer no dia 05/12/2024 às 10h (horário de Brasília).

## I. Sobre o NÃO parcelamento dos itens em lotes.

Ao consultar as cláusulas editalícias, esta empresa, ora Impugnante, se deparou com um grupo único com 37 itens das mais variadas naturezas e complexidades. Os itens passam desde alimentação e serviço de buffet até serviço e fornecimento de posto médico e atendimento médico.

Contudo, a complexidade da despesa em questão, caracterizada pela diversidade de itens com especificidades técnicas e funcionais distintas, exige um conhecimento técnico aprofundado e experiência prévia comprovada em cada área envolvida. A contratação de um único fornecedor para atender a todos os itens, embora possa parecer mais simples administrativamente, pode comprometer a qualidade dos serviços prestados ou dos produtos entregues, além de aumentar os riscos de atrasos e de não cumprimento das obrigações contratuais.

A divisão da despesa em lotes distintos possibilita a seleção de fornecedores especializados em cada tipo de item ou serviço. Essa prática eleva significativamente a qualidade técnica, pois os contratados possuem expertise específica em suas áreas de atuação. Como resultado, os produtos ou serviços entregues atendem plenamente às necessidades do projeto. Além disso, fornecedores especializados têm maior domínio das particularidades de seus itens, o que reduz a chance de falhas e problemas durante a execução do contrato.

A contratação de empresas especializadas também resulta em preços mais competitivos. Essas empresas, por conhecerem profundamente seus mercados, conseguem oferecer condições mais vantajosas, otimizando os recursos públicos. Além disso, a expertise dos fornecedores reduz os riscos de falhas, atrasos e retrabalho, gerando economia tanto financeira quanto operacional. Assim, a administração pública consegue alinhar qualidade e eficiência, maximizando o custo-benefício da contratação.

Outro ponto relevante é a celeridade no processo licitatório. A divisão em lotes menores contribui para agilizar as contratações, já que cada lote pode ser analisado e adjudicado de forma independente. Isso permite que serviços ou produtos menos complexos sejam contratados com maior rapidez, evitando atrasos no cronograma global do projeto e garantindo que a execução ocorra de forma mais eficiente.

Além disso, o parcelamento da despesa facilita o gerenciamento e o acompanhamento dos contratos. Com fornecedores distintos para cada lote, a administração pode monitorar o desempenho de cada um de forma mais detalhada e precisa. Esse controle individualizado permite a identificação e a resolução rápida de eventuais problemas, garantindo maior transparência e eficiência na execução contratual.

Portanto, o parcelamento da despesa apresenta-se como a solução mais adequada para assegurar a obtenção de produtos e serviços de alta qualidade, com preços competitivos e prazos ajustados. A contratação de fornecedores especializados em suas respectivas áreas permite a otimização dos recursos públicos, além de minimizar os riscos operacionais e garantir um resultado final que atenda plenamente às expectativas e necessidades da administração pública. Essa abordagem promove eficiência, economicidade e qualidade, em consonância com os princípios fundamentais que regem as contratações públicas.

Com base no artigo 40 §2º e §3º da Lei 14.133/2021, não há nenhum impedimento ou razão para que não haja parcelamento do objeto.

Ainda, as devidas razões apresentadas pela referida Secretaria são infundadas. Ao contrário do que se afirma, o **parcelamento da contratação** não apenas amplia a competitividade, como também potencializa o aproveitamento do mercado. A divisão em itens ou lotes distintos permite que empresas especializadas em cada tipo de serviço participem do certame, aumentando o número de concorrentes e, conseqüentemente, fomentando a competição. A presença de diversos participantes, incluindo pequenas e médias empresas, é um fator crucial para garantir melhores propostas tanto em termos de preço quanto de qualidade.

Além disso, o argumento de que valores menores seriam pouco atrativos para o mercado não se sustenta plenamente. Diversas empresas, especialmente aquelas de menor porte ou que operam em nichos específicos, veem nesses contratos uma oportunidade de participação, que pode ser inviabilizada em certames globais. Em vez de afastar o mercado, o parcelamento cria espaço para que novos fornecedores, com capacidade técnica comprovada e estrutura operacional adequada para contratos de menor escala, ingressem na competição, promovendo um ambiente mais dinâmico e justo.

Ademais, é importante destacar que a **economicidade** não está apenas relacionada ao valor global do contrato, mas também à **eficiência e qualidade** na execução do serviço. O parcelamento permite uma gestão mais eficiente dos contratos, com maior controle sobre o desempenho de cada fornecedor, o que tende a reduzir riscos operacionais e garantir o cumprimento das obrigações

contratuais. Assim, o risco de concentrar a execução em um único fornecedor, que pode não ser igualmente competente em todas as categorias, é mitigado.

Portanto, longe de gerar desinteresse, o parcelamento é uma medida que atende aos princípios da **isonomia**, **competitividade** e **economicidade**, favorecendo a administração pública ao ampliar a base de fornecedores e obter propostas mais vantajosas.

- II. Da falta de qualificação técnica suficiente para prestação de serviço de buffet.

O artigo 67 da Lei 14.133/2021 em seu inciso II e §3º prevê a possibilidade de exigência de certidões ou atestados para demonstração de capacidade técnica:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§3 - Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Nesse caso, a exigência de **experiência prévia** das empresas para o fornecimento de buffet e kit lanche é fundamental para assegurar a qualidade, segurança e pontualidade dos serviços contratados. O fornecimento de alimentos em eventos, especialmente em larga escala, envolve diversas etapas críticas, desde a seleção e armazenamento dos ingredientes até o preparo, transporte e entrega, todas sujeitas a rigorosos padrões de higiene e segurança alimentar.

Empresas com experiência comprovada são mais capacitadas para lidar com essas demandas, pois já possuem processos operacionais estruturados, equipes

treinadas e conhecimento técnico necessário para evitar problemas comuns, como atrasos, falhas na qualidade ou, pior, riscos à saúde dos consumidores devido à contaminação dos alimentos. A experiência prévia é um indicativo de que a empresa tem capacidade técnica e operacional para atender às exigências contratuais e garantir que o serviço será executado de forma eficiente e dentro dos padrões esperados.

Além disso, eventos públicos frequentemente envolvem um grande número de participantes, o que torna ainda mais importante contar com fornecedores experientes que já tenham lidado com operações de mesma magnitude. A experiência anterior minimiza riscos, pois empresas habituadas a esse tipo de serviço são mais capazes de prever e solucionar problemas, garantindo a entrega dentro dos prazos e com a qualidade esperada.

Por fim, a exigência de atestados de capacidade técnica é uma medida que protege o interesse público, evitando a contratação de empresas inexperientes que possam comprometer o sucesso do evento e a satisfação dos participantes. Dessa forma, a administração pública assegura o cumprimento dos princípios da **eficiência, economicidade e segurança** em suas contratações.

### III. Do risco do acúmulo de atestados para comprovação de capacidade técnica.

A SEMPAS apresentou qualificação técnica que dispõe sobre a possibilidade de acúmulo de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica, conforme texto abaixo:

- a) Que a empresa apresente atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante que comprove a prestação de evento de no mínimo 20.000( vinte mil pessoas) com o objeto compatível, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, onde os serviços constantes dos atestados foram executados;
- b) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

O somatório de diferentes atestados para comprovação de capacidade técnica na execução de fornecimento de estrutura para eventos com público de 20.000 pessoas apresenta riscos significativos para a execução adequada do contrato. Essa prática pode mascarar a real capacidade operacional da empresa licitante, já que a experiência fragmentada em eventos menores não reflete necessariamente a aptidão para gerenciar de forma integrada e eficiente a logística e a complexidade técnica de um evento de grande porte.

A montagem de estruturas para eventos dessa magnitude exige não apenas equipamentos adequados, mas também planejamento rigoroso, coordenação entre diversas equipes e cumprimento de normas de segurança específicas. Empresas que não possuem experiência consolidada em eventos com público equivalente podem enfrentar dificuldades na gestão simultânea de múltiplos aspectos, como instalação de palcos, sonorização, iluminação e segurança. Isso pode resultar em atrasos, falhas operacionais ou, no pior cenário, em riscos à integridade física dos participantes e trabalhadores.

Além disso, o somatório de atestados oriundos de eventos distintos pode diluir a responsabilidade técnica da empresa, dificultando a avaliação objetiva de sua capacidade de atender ao edital em sua totalidade. Sem a comprovação de que a licitante já executou um evento de porte similar, não há garantias concretas de que ela conseguirá gerenciar com sucesso os desafios inerentes a um evento com 20.000 pessoas, o que compromete os princípios da **segurança, eficiência e economicidade**.

Portanto, é imprescindível que a comprovação de capacidade técnica seja feita por meio de atestados específicos que demonstrem a experiência direta em eventos de grande porte, assegurando que a empresa contratada tenha o know-how e os recursos necessários para a execução do objeto contratual com qualidade e segurança.

#### IV. Da não exigência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico.

A exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) é fundamental para garantir a segurança e a qualidade na execução de contratos, especialmente em empreendimentos de alta complexidade. A CAT serve como comprovante da experiência prévia do profissional em projetos semelhantes, atestando sua capacidade técnica para desenvolver as atividades propostas. Ao exigir a CAT, a Administração Pública demonstra seu compromisso com a contratação de profissionais qualificados e experientes, o que se traduz em maior segurança para a população e em melhores resultados para o serviço público. A dispensa desse documento poderia levar à contratação de empresas e profissionais não

devidamente capacitados, aumentando os riscos de falhas, atrasos e prejuízos para a Administração.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme estabelecido pela Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), constitui um documento de fundamental importância para a comprovação da experiência profissional e da qualificação técnica de engenheiros, arquitetos e agrônomos. A emissão da CAT pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) fundamenta-se no registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), as quais documentam as atividades profissionais desenvolvidas pelos profissionais registrados.

A Lei nº 14.133/2021, ao exigir a apresentação de documentação que comprove a qualificação técnica em processos licitatórios, reforça a relevância da CAT como instrumento indispensável para a seleção de profissionais e empresas capazes de executar os serviços contratados com excelência. A exigência da CAT garante que apenas aqueles que possuem a experiência e a competência necessárias para o desenvolvimento das atividades técnicas participem das licitações, contribuindo para a melhoria da qualidade e da segurança das obras e serviços públicos.

Em suma, a Certidão de Acervo Técnico é um documento essencial para a garantia da qualidade e da segurança em obras e serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. Ao exigir a apresentação da CAT, a Administração Pública demonstra seu compromisso com a contratação de profissionais qualificados e experientes para a cidade de Niterói.

C) Sobre o Requerimento:

Diante dos fatos apresentados, requer:

- I. O recebimento da presente Impugnação na forma devida;
- II. O parcelamento dos itens em lotes;
- III. A adequação das exigências de qualificação técnica para serviço de buffet;
- IV. A proibição do acúmulo de atestados para comprovação técnica;
- V. A exigência da CAT para os serviços de fornecimento de estrutura.

Niterói, 28 de novembro de 2024.

---

**TRP ENTRETENIMENTO LTDA**  
**52.692.328/0001-10**